

REQUERIMENTO Nº....., DE 2015
(Do Sr. Júlio Delgado)

Requer sejam adotadas as providências
que recomenda em relação ao Projeto de Lei nº
2.285, de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Chega a esta Casa o Projeto de Lei em questão que pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para obrigar a disponibilização de sistema de comunicação por voz e do Sistema Braille em caixas eletrônicos de instituições financeiras, e dá outras providências.

Em razão do que se expõe à frente, há que se adotar uma das seguintes providências em relação ao projeto:

- a) Devolução ao autor, nos termos do art. 137, § 1º do RICD;
 - b) Reenquadramento da proposição como Projeto de Lei Complementar;
- ou

a) Declaração de prejudicialidade, nos termos do art. 164, incisos I e II, do RICD em função da recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inicialmente é nosso dever, para assegurar que o processo legislativo não frustre a expectativa da proposição, alertar quanto ao vício de forma nela presente.

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e, é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela proposição em questão.

Deste modo, a proposição, na forma original, atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige quorum qualificado de maioria absoluta.

Há que se observar, adicionalmente, quanto à questão os seguintes aspectos:

b) Diversas proposições que também têm por objetivo modificar a da Lei nº 4.595, de 1964, para criar novos requisitos a serem observados pelas Instituições financeiras, revestem-se do instituto do Projeto de Lei Complementar, a saber:

1. Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015;
2. Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2015;;
3. Projeto de Lei Complementar nº 369, de 2013;
3. Projeto de Lei Complementar nº 431, de 2008;
4. Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2007;
5. Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2007;
6. Projeto de Lei Complementar nº 371, de 2006;
11. Projeto de Lei Complementar nº 291, de 2005;
12. Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2004;
13. Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2000;

Entre outras.

c) O assunto tratado no projeto de lei é a obrigação de disponibilização de sistema de comunicação por voz e do Sistema Braille em caixas eletrônicos de instituições financeiras. O tema não é objeto da Lei nº 4.595, de 1964, por trazer medida de acessibilidade para os cidadãos portadores de necessidades especiais e deveria ser endereça a outro diploma legal, este sim ordinário, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, providência que a proposição, da maneira “*ipsis literis*” como posta, não adotou.

Isso porque, em tese, no processo de concepção do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o legislador fez todas as opções que lhe cabiam em determinado sentido, quando teve a oportunidade de tê-las feito no sentido daquelas propostas contida no projeto de lei ora sob exame. Dessa maneira, perdeu-se a oportunidade de serem acolhidas, no novo estatuto, a inovação proposta da forma especificamente sugerida pelo presente projeto de lei.

O novo diploma legal, como pretendido no projeto, disciplinou os diversos aspectos a serem observados por todas as empresas, indistintamente (e portanto as empresas que o presente projeto de lei pretende disciplinar) quanto a acessibilidade ou “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de

espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, **inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**” (nosso grifo).

Apontou também as tecnologias assistivas ou ajuda técnica, como sendo “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

De modo semelhante, disciplinou o devido tratamento às “barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação” e às “barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias”.

O diploma legal estipula, em seu art. 4º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” e, para tanto, considerou discriminação “em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”.

Conforme consta na justificção da proposição original, qual seja o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, “a iniciativa tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico. Visa, sobretudo, a adoção de medida pelas instituições financeiras que será de grande valia na direção da concretização da dignidade das pessoas com deficiência visual, qual seja, a obrigatoriedade da disponibilização do sistema braile de leitura ou outros meios tecnológicos em caixas eletrônicos que permitam o acesso operacional desses caixas por deficientes visuais”. (...) “Transformando-se o singelo projeto de lei em norma positivada em nossa Ordem Jurídica, os deficientes visuais terão igual tratamento – de fato e de direito – pelas instituições financeiras que oferecem os modernos serviços mediante o uso de caixas eletrônicos”.

Vê-se, portanto, que a recente legislação já preencheu tal lacuna e tratou de cuidar do objetivo do projeto, qual seja o de se estabelecer medidas de inclusão aos portadores de necessidades especiais ao assegurar à pessoa com deficiência o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de “atendimento em todas as

instituições e serviços de atendimento ao público” e a “disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas”, bem assim o “acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis” (art. 9º da lei).

Além disso, trouxe o art. 62 da mencionada lei que “é assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. E, por “formatos acessíveis” considerou a lei “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por **softwares** leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e **impressão em Braille**” (nosso grifo), justamente a medida proposta no projeto.

Diante do exposto, deve ser considerado prejudicado por ter perdido a oportunidade a proposta constante no Projeto de Lei nº 2.285, de 2015 mesmo que não tenha sido reproduzida de forma específica no novo diploma legal, mas cujo propósito encontra-se plenamente amparado na atual legislação de maneira que não se pode ocupar o esforço legislativo em proposição sob tais condições, uma vez que houve julgamento anterior do Plenário na deliberação da proposição que resultou no citado diploma legal.

Além disso, não é pelo fato da Lei nº 13.146, de 6 de julho de entrar em vigor pleno apenas em janeiro de 2016, que deveria ser cogitada a sua alteração, devido à notória inconveniência de o ordenamento jurídico, no curto período 180 dias, ter mais de um regramento distinto para o mesmo assunto. Conforme consta no projeto (art. 2º), mesmo que ainda viesse a ser aprovada, as instituições teriam o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas, momento em que as medidas com mesmo propósito impostas pela Lei nº 13.146, estariam em pleno vigor, resultado em mais de um diploma legal a respeito do mesmo objeto, contrariando o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

d) O presente pedido [na hipótese de reenquadramento como PLP] encontra parâmetro em decisão proferida por essa Presidência ao Requerimento nº 9.242, de 2013, de autoria da Comissão de Finanças e Tributação, que tratou de caso semelhante ao promover o reenquadramento de proposição ordinária como de lei complementar;

e) Encontra amparo [na hipótese de devolução ao autor] o presente pedido em diversas decisões, dessa própria Presidência, em relação aos seguintes projetos de lei, que foram devolvidos aos autores em função de vício de forma sobre proposições que visam alterar a mesma Lei nº 4.595, de 1964, via lei ordinária, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.285, de 2015, a saber:

1. Projeto de Lei nº 1.472, de 2015, que acrescenta inciso ao parágrafo 6º da lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.
2. Projeto de Lei nº 146, de 2015, que altera a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão "perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos". **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.
3. Projeto de Lei nº 3.303, de 2008, que altera a composição do Conselho Monetário Nacional criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.
4. Projeto de Lei nº 2.478, de 2007, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se. DCD de 06/12/07 PÁG 64628 COL 01;
5. Projeto de Lei nº 500, de 2007, que altera o art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências". **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se.
6. Projeto de Lei nº 5.685, de 2005, que acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 regulando os recolhimentos em títulos federais efetuados pelas instituições

financeiras a favor do Banco Central do Brasil objeto do inciso XIV, do caput do art. 4º da Lei nº 4.595 supra referida. **Despacho:** Devolva-se a Proposição, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do RICD, sugerindo a forma de Projeto de Lei Complementar. Oficie-se e , após, publique-se. DCD 17 08 05 PÁG 39411 COL 01.

Entre outras.

f) Há, ainda, que se considerar decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com sede no Projeto de Lei nº 6.824, de 2006, que determinou a o arquivamento de 13 (treze) projetos de lei ordinária que contrariavam o entendimento de que para tratar de “isenção de tarifas bancárias e **outras questões relativas ao funcionamento do Sistema Financeiro há que ser a proposição revestida da forma de projeto de lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal**” (nosso grifo).

Ante o exposto e considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, há que se adotar uma das seguintes providências:

- c) Devolução ao autor, nos termos do art. 137, § 1º do RICD;
- d) Reenquadramento da proposição como Projeto de Lei Complementar;
- ou

g) Declaração de prejudicialidade, nos termos do art. 164, incisos I e II, do RICD em função da recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
PSD/MG